



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 220.231 - RJ (2011/0233877-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**ADVOGADO : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : HERCULES DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA**  
**PACIENTE : BRUNO RODRIGUES PINHEIRO**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. As instâncias ordinárias, ao entenderam devida a condenação dos pacientes em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontaram elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo que deve ser mantida a condenação pela prática do delito de associação para o narcotráfico.

3. Constatada a existência de condenação definitiva anterior – pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal –, não há ilegalidade manifesta na conclusão pela existência de maus antecedentes.

4. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico.

5. Mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado aos acusados que possuem circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a elevada quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Ordem não conhecida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 220.231 - RJ (2011/0233877-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA**

**ADVOGADO : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE : HERCULES DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA**

**PACIENTE : BRUNO RODRIGUES PINHEIRO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**HERCULES DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES PINHEIRO**, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Apelação Criminal n. 0284482-74.2009.8.19.0001).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 2009.001.285299-1).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que os pacientes devem ser absolvidos em relação ao delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, porquanto não ficou evidenciada a associação estável e permanente para a prática do tráfico de drogas.

Alega, ainda, que deve ser reconhecida, em favor do **paciente Bruno**, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Na sequência, aduz que, no que tange ao **acusado Hercules**, as instâncias ordinárias sopesaram uma condenação ainda não transitada em julgado para fins de exasperação da pena-base, a título de Maus antecedentes, em inobservância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Por fim, defende que deve ser fixado o regime inicial



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

semiaberto.

Requer a concessão da ordem, para que: a) sejam os pacientes absolvidos em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; b) seja reduzida a pena-base imposta ao paciente Hercules; c) seja reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em favor do acusado Bruno; d) seja fixado o regime inicial semiaberto.

Depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para que a reprimenda-base imposta ao paciente Hercules seja parcialmente reduzida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 220.231 - RJ (2011/0233877-5)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. As instâncias ordinárias, ao entenderam devida a condenação dos pacientes em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontaram elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo que deve ser mantida a condenação pela prática do delito de associação para o narcotráfico.
3. Constatada a existência de condenação definitiva anterior – pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal –, não há ilegalidade manifesta na conclusão pela existência de maus antecedentes.
4. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico.
5. Mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado aos acusados que possuem circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a elevada quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
6. Ordem não conhecida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Habeas corpus substitutivo**

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

#### **II. Impossibilidade de absolvição (associação para o narcotráfico)**

O Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação dos pacientes em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), assim fundamentou (fls. 170-171):

Com efeito, ninguém transporta inocentemente uma carga tão variada e expressiva de cocaína e maconha, num local conhecido como de grande índice de tráfico de entorpecentes se não for traficante. Note-se, inclusive, que as drogas apreendidas traziam dizeres alusivos à organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", o que também demonstra **a prévia associação dos acusados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas da localidade.**

[...]

Além do mais, a defesa não produziu qualquer prova quanto às versões apresentadas pelos réus.

Note-se, inclusive, que a alegação do acusado Hércules no sentido de ter sido agredido fisicamente pelos policiais caiu por terra diante do laudo de exame de corpo de delito (integridade física) de fls. 94, no qual se vê que os Srs. Peritos não detectaram vestígios das lesões corporais alegadas por ele época dos fatos.

Dessa forma, **é latente a associação estável e permanente dos acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**para a prática do espúrio comércio ilícito de entorpecentes.**

A Corte estadual, por seu turno, manteve inalterada a condenação dos pacientes em relação ao delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, consoante a seguir descrito (fl. 259):

As circunstâncias da prisão evidenciam que o material entorpecente se destinava ao tráfico, até mesmo em razão da diversidade da droga apreendida, do local conhecido como ponto de venda e da dinâmica dos fatos, inclusive com o morteiro que foi utilizado por um dos réus, **também ficando certo o vínculo associativo entre os presos e o menor, sendo evidente a divisão de tarefas entre eles.**

Para melhor análise da questão *sub examine*, transcrevo, por oportuno, o disposto no art. 35 da Lei de Drogas, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Considerando a expressão utilizada pelo legislador de que a associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, quaisquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, passou-se a perscrutar se, para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas, seria necessário que a reunião entre os acusados se desse de forma estável, tal como é exigido no antigo crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), atual delito de associação criminosa, ou bastaria a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre duas ou mais pessoas para a prática das infrações constantes dos arts. 33 e 34.

A esse respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### estabilidade e da permanência da associação criminosa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MERA ATUAÇÃO EM COMUM NA PRÁTICA DE UM DELITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

[...]

2. O acórdão impugnado entendeu pela desnecessidade do ânimo associativo permanente, reconhecendo que a associação para a prática de um crime seria suficiente para condenar a acusada como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, **nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa. Atipicidade reconhecida.**

3. Reconhecida a atipicidade da conduta de associação eventual para o tráfico de drogas, o édito condenatório perdeu seu único argumento para negar à Paciente a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, considerou o acórdão impetrado que a condenada, ora Paciente, não preenche os requisitos legais para a concessão da benesse por integrar associação criminosa.

[...]

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para cassar a condenação no tocante ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e determinar que o Eg. Tribunal de Justiça a quo proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da minorante no prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, consequentemente, do regime adequado de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado à corré LUCELINE DA SILVA PAIVA.

(HC n. 248.844/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/5/2013)

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, o Juiz sentenciante destacou que "as drogas apreendidas traziam dizeres alusivos à organização criminosa conhecida como 'Comando Vermelho', o que também demonstra a prévia associação dos acusados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas na localidade" (fl. 170), havendo a Corte estadual salientado que ficou "certo o vínculo associativo entre os presos e o menor, sendo evidente a divisão de tarefas entre eles" (fl. 259).

Nesse contexto, verifico que as instâncias ordinárias, ao entenderem devida a condenação dos pacientes em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontaram elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam **a estabilidade e a permanência** exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo que não identifiquei nenhum constrangimento ilegal no ponto em que as instâncias ordinárias concluíram pela condenação também em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

Ademais, saliento que qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias ordinárias implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência que, consoante cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

### III. Pena-base (paciente Hercules)

No que tange à pena-base imposta ao acusado Hercules, ressalto, primeiramente, que a impetrante se insurge apenas quanto à análise desfavorável dos **antecedentes**, não havendo tecido nenhuma consideração acerca das demais circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis, motivo pelo qual me limitarei a apreciar somente esse elemento judicial.

Segundo a impetrante, as instâncias ordinárias sopesaram uma condenação ainda não transitada em julgado para fins de exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes, em inobservância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, constato que o Juiz sentenciante, por ocasião da primeira fase da dosimetria, salientou que o paciente "possui maus antecedentes e personalidade voltada para a prática de crimes, principalmente aqueles previstos na Lei de Drogas, conforme se vê de sua FAC (fls. 108/112)" (fl. 171).

Ao compulsar a folha de antecedentes penais do paciente, verifico que consta uma condenação anterior – pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (Processo n. 0010.18117-6/1997) –, com trânsito em julgado em 8/10/1997, em que foi condenado à reprimenda de 4 anos de reclusão, havendo sido extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fl. 133).

Portanto, uma vez que foi constatada a existência de condenação definitiva anterior, não identifico nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que foi reconhecida a existência de maus antecedentes em desfavor do paciente.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

[...]

2. É cabível a valoração negativa dos antecedentes do réu com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, não obstante sua primariedade.

3. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa de reclusão.

(HC n. 185.894/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 5/2/2016).

### IV. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006

No que tange à almejada aplicação, em favor do **paciente Bruno Rodrigues Pinheiro**, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifico que o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência da benesse, consoante a seguir descrito (fl. 261):

O pedido de aplicação da causa de diminuição constante no § 4º do art. 33 Lei 11.343/06 fica prejudicado, tendo em vista a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, visto que incompatível.

Com efeito, segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

Nesse contexto, a Terceira Seção deste Superior Tribunal fixou o entendimento de que **é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas**, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. BENEFÍCIO JÁ NEGADO EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PACIENTE.

1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do paciente a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse, consoante já reconhecido por esta colenda Quinta Turma no julgamento do HC n. 230.140/SP.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 254.177/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 6/8/2013).

[...]

3. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico de que é inaplicável a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas tipificado no artigo 35 da mesma lei. Incidência do óbice do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 157.178/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 12/6/2013).

Portanto, julgo irretocável a conclusão das instâncias ordinárias ao entenderem incabível a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em favor do acusado Bruno.

### V. Regime inicial de cumprimento de pena

No que tange à pretendida fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, entendo que não assiste razão à impetrante. Em relação ao acusado Hercules, verifico que, além de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, ele foi condenado a reprimenda superior a 8 anos de reclusão, o que demonstra ser o regime inicial fechado, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos delitos praticados, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao paciente Bruno, também verifico a impossibilidade de imposição de modo mais brando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cumprimento de pena, haja vista que possui circunstâncias judiciais desfavoráveis (notadamente, a quantidade de drogas apreendidas – fl. 260), tanto que a pena-base ficou estabelecida acima do mínimo legal.

### **VI. Dispositivo**

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, ao analisar o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0233877-5

**HC 220.231 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090012852991 2844827420098190001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA  
ADVOGADO : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : HERCULES DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA  
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.